

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALEXANDRE SALTZ

MD. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80

Porto Alegre - RS CEP: 90050-190

NOTÍCIA DE FATO

A CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO SUL – CUT/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.563.731/0014-91, com sede na Rua Dr. Barros Cassal, nº 283, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Amarildo Pedro Cenci, a **CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL – CTB RS**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.545.843/0001-90, com sede na Rua dos Andradas, nº 943, sala 701, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Guiomar Vidor, a **INTERSINDICAL – CENTRAL DA CLASSE TRABALHADORA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.937.429/0001-17, com sede na Rua Riachuelo, nº 122, 2º andar, São Paulo/SP neste ato representada por sua Diretora Neiva Inês Lazzarotto, Coordenadora Estadual da Central no RS, o **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 92.962.745/0001-50, com sede em Porto Alegre - RS, na Rua Vicente da Fontoura, n. 2280, Porto Alegre, RS, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Julio Cesar Jesien, o **SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SERGS**, inscrito no CNPJ nº 88.917.166/0001-18, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 5º andar, bairro Centro, Porto Alegre, RS, neste ato representado por sua Presidenta, Cláudia da Cunha Franco, o **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIFARS**, inscrito no CNPJ nº 88.012.919/0001-46, com sede na Rua General Câmara, nº 406, sala 204, bairro Centro, Porto Alegre, RS, neste ato representado por sua Presidenta, Debora Raymundo Melecchi, o **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS**, inscrito no CNPJ nº 92.398.080/0001-01, com sede na Rua General Bento Martins, nº 24, bairro Centro, Porto Alegre, RS, neste ato representado por sua Secretária-Geral, Eleandra Raquel da Silva Koch, os Deputados estaduais da Federação Brasil da Esperança na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul **LUIZ FERNANDO MAINARDI**, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, **MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO**, Vice-Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, **ADÃO PRETTO FILHO**, **ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA**, **GILBERTO JOSÉ SPIES VARGAS**, **JEFERSON OLIVEIRA FERNANDES**, **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA**, **LAURA SOARES SITO SILVEIRA**, **LEONEL GUTERRES RADDE**,

SOFIA CAVEDON, STELA BEATRIZ LOPES FARIAS, BRUNA LIEGE DA SILVA RODRIGUES, da Bancada do Partido Comunista do Brasil, os Deputados estaduais da Federação PSOL REDE na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul **LUCIANA KREBS GENRO**, Líder da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e **MATHEUS PEREIRA GOMES**, Vice-Líder da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com endereço profissional à Praça Mal Deodoro, nº 101, Porto Alegre (RS), vêm, por seus presidentes e procuradores signatários (instrumentos de procuração em anexo), com base no art. 1º do Provimento nº 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), bem como nos demais dispositivos aplicáveis, **APRESENTAR NOTÍCIA DE FATO, EM FACE** do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 87.934.675/0001-96, com endereço administrativo na Praça Marechal Deodoro, s/nº, Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 90.010-905; do Sr. **EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE**, brasileiro, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, portador do RG nº 1060265855, inscrito no CPF nº 010.947.750-29, com endereço laboral na Praça Marechal Deodoro, s/nº, Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, CEP 90.010-905; e da Sra. **ARITA BERGMANN**, brasileira, Secretária Estadual da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, portadora do RG nº 1002685004, SSP/RS, inscrita no CPF nº 259.568.330-68, com endereço laboral na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.501, sexto andar, bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, CEP 90.119-900, para que sejam tomadas as devidas providências, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – Dos Fatos

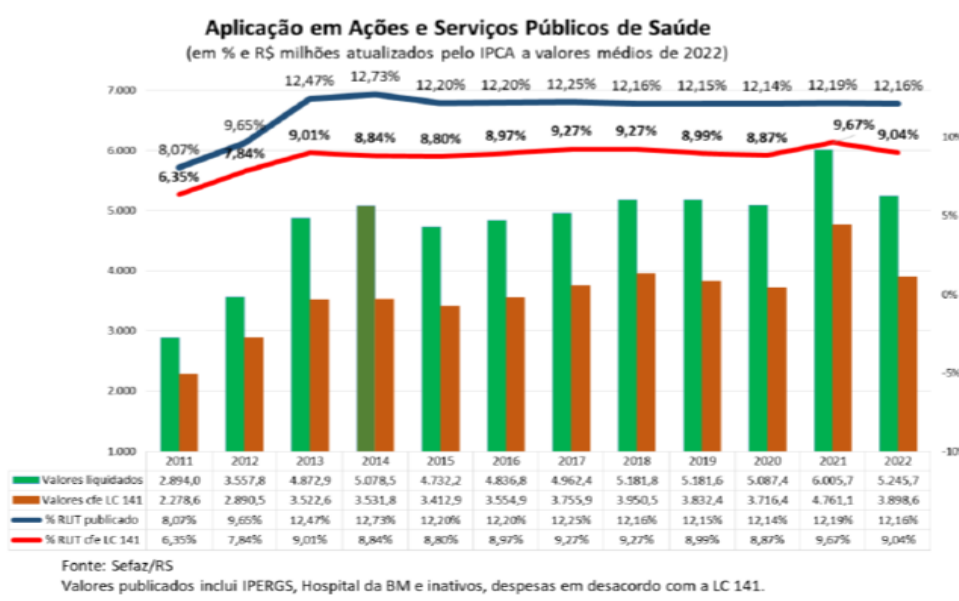
A presente Notícia de Fato tem como objetivo a apuração, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, de eventuais atos de improbidade administrativa por parte do Governador do Estado do Rio Grande do Sul e da Secretaria Estadual de Saúde, consistente no descumprimento sistemático de obrigação constitucional de aplicação, pelo ente público estadual, do percentual mínimo de 12% (doze por cento) da arrecadação no custeio das ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 198, parágrafo 2º, inciso II da Carta Maior e artigo 6º da Lei Complementar 141/2012 e ainda de contabilização, naquele percentual, de despesas fora dos limites estabelecidos para as Ações e Serviços Públicos de Saúde, prática essa que vem se repetindo ao longo dos últimos exercícios.

Isso porque o Estado do Rio Grande do Sul, deliberadamente, deixa de atender o comando expresso do artigo 6º da Lei Complementar 141/2012, a seguir transcrito:

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

O gráfico abaixo colacionado evidencia a ausência de atenção à Lei Complementar 141/2012, pois o Governo Estadual tem incluído despesas no IPE Saúde, contribuição patronal de inativos, cobertura de déficit com pensões, cobertura de déficit com inativos, contribuição previdenciária de pensionistas, e despesas com demais órgãos – despesas que não se encontram entre as ações e serviços públicos de saúde tipificados em lei para esse fim.

Observa-se que, se retiradas as despesas elencadas, o percentual alcançado em 2022 (último dado publicado) foi de 9,04% da Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT):



Cabe apontar que o gráfico é guiado pelos parâmetros ditados pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012 e analisou individualizadamente, dentre as rubricas lançadas pelo Estado Rio Grande do Sul, aquelas que poderiam constar no rol de despesas devidas para os fins constitucionais, que atendem aos princípios norteadores da política de saúde, quais sejam, da universalidade, da gratuidade e da prestação igualitária do serviço.

Aponta-se que o percentual aplicado em 2022 (e nos anos anteriores) é inferior ao mínimo legal exigido, remanescendo importâncias que deixaram de ser empregadas na saúde pública nos últimos anos, o que implica na aplicação irregular de verba e na omissão de ato de ofício por parte do Governante do Estado do Rio Grande do Sul.

A mesma situação é evidenciada no PL 429/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2024, em que se alcança o percentual de 9,39% da RLIT (abaixo do percentual mínimo de 12%):

Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Orçamento 2024	5.728.763.154
Receita Líquida de Impostos e Transferências	47.733.601.906
Percentual sobre a RLIT	12,00%

	Valor	% RLIT
Orçado 2023	5.051.181.188	12,01%
Orçado 2022	4.783.836.279	12,00%
Executado 2022 - RREQ/LRF	5.245.733.166	12,16%

Ações e Serviços Públicos de Saúde - Detalhamento LC 141	
12% no Orçamento	5.728.763.154
Valor do Ipe Saúde	962.422.143
Valor de outras despesas (Hospital da Brigada)	32.791.450
Complementação ao RRPS (pagamento de inativos da Saúde)	250.638.881
Receita Líquida de Impostos e Transferências	47.733.601.906
Total das despesas que não deveriam estar computadas	1.245.852.474
Valor do ASPS conforme LC 141/2012	4.482.910.680
Percentual efetivamente estimado	9,39%

Cumpra-se destacar que ao longo do tempo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) tem ressalvado a inclusão de gastos controversos nas contabilizações do Estado para Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS). Esses gastos incluem, por exemplo, contribuições ao IPE Saúde, custos com aposentadorias, pensões,

encargos relativos aos inativos e despesas em departamentos distintos da Secretaria da Saúde, que não atendem a condição de universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, no relatório prévio do exercício de 2021, analisado na sessão do Tribunal de Contas em agosto de 2023, o TCE-RS fez as seguintes observações (disponível em: https://tcers.tc.br/repo/parecer_previo/pp_2021.pdf):

Com base na Despesa Liquidada total do exercício, chega-se ao montante de R\$ 4,34 bilhões, correspondendo a 9,62% da Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT (R\$ 42,07 bilhões), não tendo atingido o percentual mínimo de 12% exigido pela Emenda à Constituição Federal nº 29/2000, inferior, portanto, em 2,38 pontos percentuais.

Já nos termos da Emenda à Constituição Estadual nº 25/1999, foi atingido o percentual de 10,20% da Receita Tributária Líquida - RTL (R\$ 42,51 bilhões), ou seja, 0,20 pontos percentuais acima do mínimo exigido (10%).

Da apuração da aplicação em ASPS, demonstrada na tabela acima, foram retirados os valores liquidados nas despesas controversas, consideradas assim por contrariarem dispositivos da Lei Complementar nº 141/2012:

- Contribuições patronais ao IPE-Saúde (exceto Secretaria da Saúde)

As contribuições patronais ao IPE-Saúde não se enquadram como aplicação em ASPS, pois não atendem ao conceito do artigo 2º, inciso I, da LC nº 141/2012:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes: I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

[...]

Assim, para o exercício de 2021, o Estado do Rio Grande do Sul atingiu 9,62% de aplicação em ASPS, excluindo-se as despesas controversas, conforme determinação legal.

[...]

O Estado do Rio Grande do Sul, ao preencher o SIOPS, apesar de considerar no seu cálculo de ASPS os valores de inativos e pensionistas, não efetua o devido preenchimento, pois caso o fizesse, não atingiria o percentual mínimo de aplicação em saúde.

As outras despesas identificadas como controversas (contribuições ao Ipê Saúde e as despesas em outros órgãos que não a Secretaria da Saúde) também deveriam constar no mesmo quadro. No entanto, o Estado não realiza a classificação de tais despesas de maneira correta dentro do SIOPS, inviabilizando a sua dedução da apuração do percentual mínimo de aplicação em ASPS.

Assim, o preenchimento do SIOPS pelo Estado será objeto de pedido de esclarecimento ao Governador do Estado.

Da mesma forma, no Parecer nº 10874/2022, o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul assentou que:

[...]

45) Descumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29/2000, que estabelece a aplicação mínima de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT – em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, ante a apuração de dispêndios no montante de R\$ 4,34 bilhões, correspondentes a 9,62% da RLIT

[...]

No entanto, a não apresentação de plano de ação voltado a confirmar o incremento gradativo do índice de aplicação, permanece a constituir fator que corrobora a desaprovação das presentes contas.

Por fim, consoante destacado pela Equipe Técnica, sugere-se a retificação da certidão expedida por esta Corte de Contas, relativamente à aplicação em ASPS no exercício de 2021, procedendo-se à exclusão dos gastos denominados, pelo Estado, como “controversos”, para que, refletindo o mesmo índice aqui apurado, resulte assegurada a observância do princípio da legalidade, como também o da isonomia, haja vista ser essa a forma de cálculo já aplicada aos entes jurisdicionados da esfera municipal.

Ademais, importante destacar que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, em 2015, fundamentada na LC nº 141/2012 e na Emenda Constitucional nº 29/2000, em razão da inclusão indevida de despesas para compor o percentual apurado de efetivo gasto em ASPS. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes trechos do acórdão que julgou a ACP (grifos nossos):

Somado a isso, a pretensão esbarra na impossibilidade material visto o caráter concreto da lei orçamentária e seu exaurimento. Ou seja, a presente ação foi ajuizada em 15.04.2015, quando as verbas do orçamento de 2013 já haviam sido exauridas.

No ponto, além da destinação das verbas para saúde terem sido aprovadas à época, a condenação do Estado neste momento, após exauridas as verbas referentes ao ano de 2013, implicaria em maior prejuízo à própria população, comprometendo o orçamento atual.

Conforme entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, inviável obrigar o demandado a retroação de orçamento pretérito já esgotado, haja vista o impacto negativo no orçamento vigente para o cumprimento dos serviços públicos, inclusive, o da saúde, ora em análise.

[...]

Nesse cenário, a condenação retroativa do Estado por possível descumprimento do percentual no repasse das verbas à saúde, quando já exaurido o orçamento de 2013, importaria em inviabilizar, nos dias de hoje, os demais serviços constitucionalmente assegurados, inclusive o da saúde.

[...]

Como antes já referido, evidente o dever do Poder Público em cumprir com os ditames da Lei Complementar, assegurando a regularidade dos repasses ao Fundo Estadual de Saúde, em periodicidade suficiente a viabilizar a continuidade dos serviços, respeitando o parâmetro apontado pela Constituição Federal e regulamentado pela LC nº 141/2012. Entretanto, inviável a determinação para rever a destinação das verbas públicas do orçamento de 2013, aplicadas e aprovadas na época, visto que tal retroação implicaria em comprometimento do orçamento futuro. (Nº 70082253030 (Nº CNJ: 0197212-58.2019.8.21.7000); VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; RELATORA DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA; 18/09/2019)

A ação em questão refere-se a demanda por descumprimento no repasse do percentual de verbas à saúde do orçamento de 2013, período no qual os recursos já estavam integralmente alocados e executados. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul firmou entendimento de que é impraticável compelir o Estado à readequação de um orçamento pregresso exaurido, dado o prejuízo que tal medida acarretaria ao orçamento corrente e à prestação dos serviços públicos essenciais, notadamente os de saúde. Contudo, não há qualquer contraindicação para a observância dos ditames legais nos exercícios futuros, exatamente o que se requer.

Assim, devem ser reconhecidas as ilegalidades na gestão dos recursos públicos da saúde, decorrentes da não aplicação do percentual mínimo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 141/12.

II – Fundamentos Jurídicos

Objetivando conferir efetividade ao direito fundamental à saúde, especialmente no que tange ao artigo 198, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 3º da CF, a LC nº 141/2012 é clara ao “*dispor sobre valores mínimos a serem aplicados anualmente (...) em ações e serviços públicos de saúde*” pelos entes federativos, traçando parâmetros imperativos para a descentralização da gestão pública do referido serviço público essencial e definindo o Fundo de Saúde como unidade orçamentária e gestora dos recursos voltados àquela área, de modo a atender a população de forma efetiva no que tange à prestação dos serviços da área da Saúde.

Com efeito, a essencialidade da escolha de prioridades financeiras pelo legislador com relação às ações e serviços de saúde se traduz nas graves consequências delineadas na própria LC nº 141/2012 para as hipóteses de inobservância da regra acerca da aplicação mínima de receita vinculada, e que vão muito além da responsabilização pessoal do gestor público - cita-se a possibilidade de restrição das transferências devidas pela União aos Estados, passível, inclusive, de intervenção federal (artigo 34, inciso VII, alínea e), medida de caráter excepcional, não adotada nos casos de efetividade de outros direitos fundamentais sociais.

Importante consignar a própria lógica constitucional, exaustivamente examinada pela doutrina, a exemplo do trecho da obra adiante transcritos:

A Lei Complementar nº 141 ao explicitar o texto constitucional nas duas dimensões do direito à saúde: a primeira que trata das políticas sociais e econômicas... e a segunda que se refere à garantia de ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação da saúde, contribuiu para delimitar o direito à saúde que está no campo do SUS, ainda que tenha interferência com a saúde. É nessa linha de raciocínio que se definem o que são ações e serviços de saúde para efeito de aplicação dos recursos percentuais mínimos da saúde. **Caso contrário poderia se utilizar os recursos da saúde para a realização de ações e serviços que estão no campo das determinantes e condicionantes da saúde e não nas ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, nos termos da segunda parte do art. 196. Avançou a LC 141 nesse aspecto.** (SANTOS, Lenir. “SUS e a Lei Complementar 141 Comentada”, 2ª Ed, 2012, pag. 58, Saberes Editora)

Tem-se que a alocação do valor mínimo, na exata forma regulamentada em lei, exige que o gestor público, ao traçar as prioridades, diretrizes e métodos em seu planejamento, guarde observância às diretrizes e limitações impostas pelo próprio ordenamento jurídico, principalmente no que toca à área orçamentária, sem obliterar da existência de ações vinculadas, as quais, *in casu*, são dotadas de imperatividade e, por conseguinte, preferência em relação às discricionárias.

É sabido que a gestão eficiente e adequada de recursos públicos, mormente na área da saúde, passa necessariamente por um planejamento estratégico e cuidadoso de suas ações, que venha a assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, legitimamente demandados em larga escala pela população. O ***princípio da eficiência da administração pública***, bem como a exigência da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais sociais somente serão atendidos com a observância das normas concernentes ao emprego correto dos recursos públicos, em sua integralidade.

Não obstante a clareza normativa e doutrinária a respeito da temática, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em contrariedade a comandos normativos vigentes, não repassou, na quantidade e forma devidas, os valores mínimos para as ações e serviços

públicos de saúde nos últimos exercícios, conforme se comprova pelo gráfico colacionado anteriormente.

O Governo adotou, portanto, deliberadamente, postura ímproba de descumprir e relegar a segundo plano as normas constitucionais e legais mencionadas, ignorando, assim, os justos anseios dos cidadãos e incorrendo no que dispõe o artigos 10, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Ainda, a Constituição da República, no *caput* do artigo 37, elencou expressamente os princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** como prescrições imperativas a serem aplicadas no exercício da atividade administrativa. Referidos princípios, de caráter supremo, quando relegados, levam à consequência sancionatória insculpida no preceito legal acima, configurando a prática de ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a conduta dos denunciados fere frontalmente os postulados administrativo-constitucionais da **moralidade**, da **legalidade** e da **eficiência**, além de caracterizar **violação ao dever de lealdade às instituições**.

Certamente, a postura empregada pelos denunciados, ao inobservar o repasse mínimo devido, não é a que se espera de um gestor público em um Estado construído no modelo republicano, no qual devem os gestores buscar incessantemente o interesse coletivo, que constitui o pano de fundo de sistema normativo democrático inscrito na Constituição da República. Observe-se que a conduta ora denunciada atenta, desse modo, contra a lealdade à instituição pública.

Cabe ainda apontar que se configura prejuízo para o Fundo Estadual de Saúde quando esse deixa de receber os repasses ordenados que, pela LC nº 141/2012, a ele são direcionados, ainda que os valores que lhe fossem devidos tivessem sido integralmente empregados em ações e serviços de saúde - o que não é o caso, como fartamente evidenciado nessa Notícia de Fato. A autonomia do fundo pressupõe também controle contábil e orçamentário próprio, prejudicado com a prática mencionada - aplicação irregular de verba pública -, prejuízo esse que não seria suprido com o emprego da verba em saúde mediante uso de outras vias.

Assim, tem-se que se medidas não forem implementadas em resposta aos eventos reportados, os habitantes do Rio Grande do Sul enfrentarão cada vez mais a falta de acesso ao serviço de saúde gratuito e universal. Diga-se que a ausência desses investimentos tem como consequência direta a precarização das condições de atendimento em saúde, a falta de insumos e equipamentos básicos, longas filas de espera e a incapacidade de resposta adequada a emergências de saúde pública, como pandemias e endemias.

Ainda, a população usuária do SUS no Estado do Rio Grande do Sul enfrenta diversas dificuldades decorrentes da falta de investimento adequado em saúde – destacando-se a falta de acesso a medicamentos essenciais, carência de profissionais de saúde em áreas remotas ou de maior vulnerabilidade, infraestrutura hospitalar deficiente e limitações no acesso a tratamentos especializados.

III – Conclusão

Ante o exposto e examinado, vimos solicitar à V. Ex^a que, ante a competência do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e diante da seriedade dos acontecimentos relatados, receba a presente notícia de fato, conforme artigos 2º e 3º do Provimento nº 71/2017, da PGJ, instaurando o inquérito para apuração dos fatos, apuração de responsabilidades e adoção das providências necessárias para o efetivo cumprimento dos comandos legais aplicáveis na espécie.

Assim esperam.

Porto Alegre/RS, 21 de fevereiro de 2024.

RAQUEL PAESE
OAB/RS 15.663

THIAGO CECCHINI BRUNETTO
OAB/RS 51.519

PEDRO HENRIQUE F. JACOBI
OAB/RS 117.989

DARCY PAULO GONZALEZ DE
MORAES
OAB/RS 25.358

GUIOMAR VIDOR
CTB RS

AMARILDO PEDRO CENCI
CUT-RS

NEIVA INÊS LAZZAROTTO
INTERSINDICAL

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Deputado Estadual

LUIZ FERNANDO MAINARDI
Deputado Estadual

ADÃO PRETTO FILHO
Deputado Estadual

ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE
OLIVEIRA
Deputado Estadual

GILBERTO JOSÉ SPIES VARGAS
Deputado Estadual

JEFERSON OLIVEIRA FERNANDES
Deputado Estadual

JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA
Deputado Estadual

LEONEL GUTERRES RADDE
Deputado Estadual

STELA BEATRIZ LOPES FARIAS
Deputada Estadual

SOFIA CAVEDON
Deputada Estadual

LAURA SOARES SITO SILVEIRA
Deputada Estadual

BRUNA LIEGE DA SILVA RODRIGUES
Deputada Estadual

LUCIANA KREBS GENRO
Deputada Estadual

MATHEUS PEREIRA GOMES
Deputado Estadual

JULIO CESAR JESIEN
SINDISAUDE

CLÁUDIA DA CUNHA FRANCO
SERGS

DEBORA RAYMUNDO MELECCHI
SINDIFARS

ELEANDRA RAQUEL DA SILVA KOCH
SINDISERF/RS